

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, D. RELATOR(A) DO PROCESSO ABAIXO INDICADO

PROCESSO Nº. 0067381-20.2015.4.01.3400

AGRAVANTE: GWI BRAZIL AND LATIN AMERICA MASTER FUND LTD-GBF

AGRAVADA: FAZENDA NACIONAL

A **União**, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional ao final assinada, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRAMINUTA AO AGRAVO INTERNO**, em conformidade com as razões que adiante passa a expor.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

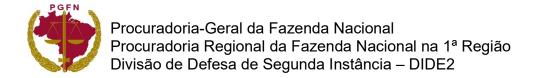
Diante da crise que assola o país, em decorrência da pandemia do "coronavírus" o apelante, ora agravante, pretende a substituição do depósito voluntários efetivado no intuito de suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos por seguro garantia ou carta de fiança.

DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- INTRODUÇÃO E CONTORNOS DO PROBLEMA

Pretende o contribuinte ordem judicial para liberação de depósito judicial em razão da pandemia do COVID-19. <u>Intenta, ainda, substituir o depósito por seguro garantia ou carta de fiança, hipótese inaplicável ao caso presente.</u> Trata-se de mais uma pretensão na qual se argumenta que a diminuição da carga tributária, e o alívio de toda forma de cobrança, por via judicial, seria medida necessária e cogente para manutenção negocial.

Do ponto de vista processual, e da necessária intervenção do Poder Judiciário, a situação revela um paradoxo. O acompanhamento do noticiário que se desdobra desde o início dessa crise sanitária revela uma autêntica "lawfare", isto é, uma recorrente batida às portas do Judiciário com objetivos econômicos e políticos, ainda que traduzidos por temerosa argumentação jurídica.



A presença do Estado é exigida de modo pleno, mediante políticas de intervenção e de distribuição que não se realizam sem os recursos necessários. **Desprover o Estado dos recursos dos quais necessita, em momento de reconhecida angústia**, por ordem judicial, é medida que fragiliza e anula a atuação estatal, com reflexos - - entre outros - - no próprio funcionamento do Poder Judiciário.

O mais absoluto imperativo categórico de que vidas sejam salvas exige cautela e ponderação na aplicação do direito, com o máximo respeito ao princípio da legalidade, que é um dos corolários do Estado de Direito. O esforço da União Federal no combate à pandemia, e os custos decorrentes dessa empreitada, não justificam que se defira a pretensão do contribuinte, nada obstante as noticiadas dificuldades econômicas, como identificado na exordial¹.

Trata-se de situação excepcional, que exige concentração de esforços e permanente atuação estatal. Impera com todo rigor e vigor o Estado de Direito. O sistema normativo com o qual contamos permanece íntegro. É um indicativo de segurança jurídica que deve ser preservado. As situações complexas que se desenham exigem interpretação que demanda o mais absoluto respeito para com os parâmetros legalmente fixados.

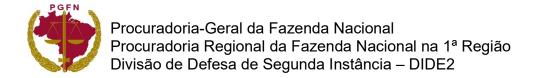
Nesse momento de crise difusa, a União Federal está sensível à instabilidade e à fragilidade generalizada dos setores econômicos produtivos e ciente do seu papel voltado para a construção de soluções que preservem a atividade econômica e minimizem os danos econômicos e sociais que já afetam milhões de brasileiros.

Nesse sentido e por intermédio do Ministério da Economia, a União tem atuado em diversos segmentos e com diferentes estratégias a fim de garantir a manutenção de emprego e renda, inclusive com enfoque especial para os pequenos e microempresários e para os trabalhadores informais².

¹ Exemplifica-se esse esforço da União Federal, entre outros, com o Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, que institui o Centro de Coordenação de Operações, no âmbito do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos

Impactos da Covid-19. De igual modo, baixou-se portaria que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros provenientes dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa (Portaria nº 23 de março de 2020. Tem-se medida provisória que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020). Conta-se com o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020, que reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre vários produtos, todos ligados a um esforço comum de enfrentamento da pandemia que menciona. Menciona-se também o conteúdo da Portaria nº 683, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a instituição de comitê técnico para elaboração de iniciativas de promoção e defesa dos Direitos Humanos, considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19. Em âmbito fiscal, entre outros, a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/marco/confira-as-medidas-tomadas-pelo-ministerio-da-economia-em-funcao-do-covid-19-coronavirus.



Especificamente em matéria tributária, foram editados diversos atos administrativos que visaram à adequação do sistema normativo de cobrança até então vigente. Dentre tais medidas, é possível citar:

- 1. Portaria ME n. 103/2020, que autorizou a PGFN a praticar atos de suspensão, prorrogação e diferimento da cobrança da dívida ativa da União;
- 2. A Portaria PGFN n. 7.821/2020, que com base na autorização citada acima, suspendeu por 90 dias:
- os prazos em curso no âmbito dos procedimentos administrativos de cobrança;
- a instauração de novas medidas de cobrança administrativa, a exemplo do protesto extrajudicial;
- o início de qualquer procedimento tendente à exclusão de parcelamentos administrativos;
- 3. A Portaria Conjunta PGFN/ n. 555/2020, que prorrogou por 90 dias a validade das Certidões Negativas Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Como se observa, todas as medidas elencadas acima não apenas suspendem os atos administrativos de cobrança que já haviam sido iniciados como também proíbem a prática de quaisquer novos atos.

As normas citadas <u>olham para o presente</u> quando impõem a suspensão dos atos administrativos de cobrança em curso e, além disso, <u>olham para o futuro</u>, a fim de garantir que nenhuma medida restritiva, direta ou indireta, será pratica nos próximos três meses.

Todas as ações implementadas tiveram por pressuposto o reconhecimento da responsabilidade social do Estado Fiscal com a tomada de providências que contribuam para a diminuição dos prejuízos econômicos e sociais que já estão sendo causados pela pandemia de COVID-19, ciente de que as melhores soluções a serem dadas neste momento demandam um esforço coletivo e coordenado de todos os atores da relação tributária: Administração Tributária, Contribuinte e Estado Juiz.

Não obstante, é imperioso destacar que os atos editados <u>não abrangem e</u> <u>nem autorizam a reversão dos atos perfeitos praticados no passado</u>, como é o caso do depósito judicial dado em garantia na execução fiscal.

Portanto, antecipa-se que não há fundamento legal, nem mesmo em normas excepcionais criadas para combater o momento de crise, que autorize o pedido de substituição de depósito judicial, seja aquele realizado para suspender a exigibilidade do crédito, seja aquele dado em garantia em execução fiscal. Ou seja, mesmo no

contexto excepcional vivenciado, faltam elementos jurídicos previstos em fontes do Direito para amparar o pleito do requerente. É o que se passa a expor.

DO IMPACTO NEGATIVO E IMEDIATO DA MEDIDA PLEITEADA – PERIGO DE DANO INVERSO

A pretensão do contribuinte, se deferida, em caráter liminar, resulta em periculum in mora inverso.

Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, nos termos da Lei n. 9.703/98, são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de valores que fazem parte do Orçamento da União, submetendo-se às devidas execuções orçamentárias.

O choque sobre as contas públicas é irreversível. A medida, se autorizada pelo Poder Judiciário o transforma em agente político atuante na construção de políticas públicas, situação que nossos arranjos constitucionais e institucionais vedam objetivamente. Não é esse o papel constitucional do Poder Judiciário.

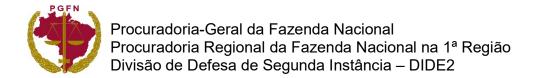
Segundo dados da Receita Federal do Brasil, o impacto, se houvesse o levantamento dos valores que atualmente estão depositados em juízo, giraria em torno de R\$ 167,5 bilhões.

Ou seja, seria esse o desembolso que a União teria que fazer se a tese de levantamento desses depósitos judiciais/substituição por garantias em razão da COVID-19 fosse aplicada a todos os contribuintes nessa situação³.

Além disso, conceder benefícios, levantamento de depósitos, moratórias, suspensão da exigibilidade de pagamento de tributos a alguns, apenas alguns, contribuintes pode configurar a quebra da isonomia ? Que, em qualquer tempo e em qualquer cenário jurídico e econômico, busca-se preservar ? Tendo em vista não ser possível apurar, de maneira objetiva, quais são os contribuintes que mais precisariam, ou que precisariam de maneira mais urgente, desse tipo de concessão de medidas. Não há dados suficientes para traçar esse paralelo. Logo, o deferimento das tutelas processuais pretendidas pode ser vetor de desigualdade e de prejuízo a outros contribuintes que não optaram, ou não puderam optar, pela busca ao Poder Judiciário.

_

³ Dados encaminhados pela Receita Federal do Brasil, Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança – CODAC, em 15 de abril de 2020.



As medidas que a União Federal vem tomando com vistas ao combate da pandemia COVID-19 exigem recursos, obtidos mediante a tributação. Ainda que não se cogite de medidas mais drásticas, a exemplo de empréstimos compulsórios ou outras fórmulas de extração fiscal justificadas pela tragédia com a qual convivemos, ao que consta, é necessária a manutenção do fluxo arrecadatório, sob pena de total desmontagem do funcionamento estatal.

O investimento exigido para o socorro de situações absolutamente inesperadas e aflitivas predica no recolhimento de tributos, de modo ordinário. Além do que, a proliferação de decisões sem uma pauta e agenda únicas, formatadas no contexto de políticas públicas de verdadeiro combate à pandemia e a seus efeitos, resulta, necessariamente, em atuação estatal caótica, ineficiente, que se transforma em agente propagador da explosão social.

O dano, nesse sentido, em seu aspecto menos circunstancial e mais integral, é da União, que corre o risco de perder suas bases fiscais, sem o que não tem como intervir. O dano, por isso, é da União, e não do contribuinte. Esse último, com efeito, depende prioritariamente da União, quanto a quesitos como segurança pública, sem o qual não pode, de fato, movimentar o seu negócio.

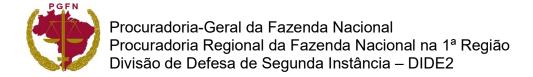
A figura do dano inverso é recorrente na jurisprudência, inibindo medidas judiciais que resultem no incentivo às tensões que o Judiciário deve compor.

O momento exige parcimônia e muita reflexão. Intervenções do Judiciário, dissonantes de políticas gerais, que constitucionalmente foram colocadas sob a responsabilidade do Executivo e do Legislativo, podem resultar em prejuízos ainda maiores, comprometendo-se estratégia nacional de combate à pandemia e a seus efeitos.

É o que se colhe da <u>decisão proferida pela Min. Assusete Magalhães,</u> na PET no RESP 1.717.330, em 29.04.2020, segundo a qual "em meio à pandemia, o levantamento dos depósitos, sem decisão judicial transitada em julgado, pode comprometer o emprego dos valores pelo Poder Público na implantação de políticas sociais e na implementação de medidas econômicas anticíclicas. Claro está, pois, o risco à economia pública e à ordem social."

A PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE

O contribuinte invoca dificuldades na condução dos negócios. Aponta consequências sociais que se desdobram da violenta crise que se vive. Pondera sobre a redução do consumo decorrente do isolamento da população. Insiste que há fato externo



que o impediria de manter-se sem o levantamento do depósito realizado. Faz permanente prognose de futuro incerto.

Invoca que os recursos que possui e que se encontram depositados em conta judicial resultam em carência de liquidez, sem a qual não consegue operar. Argumenta acerca da demissão de funcionários e que, não atendida a pretensão, sofre gravíssima ameaça, no sentido de que também forçosamente corre risco de fechar as portas.

No rigor, pretende que o Judiciário se torne legislador positivo, uma vez que <u>não há regra jurídica que permita efetivamente o levantamento do depósito judicial antes do trânsito em julgado da decisão</u>. Por isso, a pretensão não prospera, em primeiro lugar, exatamente porque "não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, estabelecer, sem autorização legal, outras condições ou prazos [...], sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes"⁴.

Vale dizer, se o depósito tem por objetivo suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no caso da execução fiscal, garantir o Juízo (com a superveniente satisfação do crédito, se for o caso) tem-se por axiomático que o depósito judicial consiste em forma necessária e suficiente para recolhimento de tributo. Não há previsão legal que sustente a pretensão.

Busca engatar sua pretensão na cláusula do *fato do príncipe*, vigorosa no direito administrativo, e inaplicável no direito tributário, sobremodo por intermédio de juízo de equidade. Na ausência de previsão legal a cláusula do "fato do príncipe" não pode ser aplicada por motivo de equidade em âmbito de direito tributário por força de expressa disposição do CTN (art. 107, § 2°). Não há juízo de equidade que justifique a sua aplicação.

Alternativamente ao cobiçar levantar o depósito, o contribuinte oferece seguro garantia ou carta de fiança-garantia, como medida substitutiva. Evidentemente, procura manter a incidência do inciso II do art. 151 do CTN sobre sua vida negocial. Isto é, pretende manter a suspensão da exigibilidade do crédito, o que significa, objetivamente, o direito potestativo a uma certidão positiva com efeitos de negativa.

Contudo, <u>como se demonstrará, o seguro garantia ou a fiança bancária não se equiparam ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.</u>

⁴ TRF2; AC 0140370-35.2015.4.02.5101; Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares; e-DJF2R 23.6.2017.

Na execução fiscal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional até aceita a garantia do crédito mediante a apresentação de seguro garantia ou de fiança bancária, desde que antes do depósito ou de decisão judicial que determine a penhora de dinheiro, nos termos das Portarias PGFN n. 164/2014 e 644/2009. Ou seja, mesmo em sede de execução fiscal, o seguro garantia não pode ser aceito pela Fazenda credora após a efetivação do depósito judicial. Feito o depósito, com tutela judicial sobre o procedimento, consubstancia-se ato que exige, entre outros, a res judicata, para efeitos de liberação.

- INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

A finalidade precípua do depósito judicial é a garantia do crédito tributário e sua contrapartida é a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 152, II, do CTN. Não há lei que permita esse levantamento, como pretende o contribuinte, antes do encerramento da lide.

Mesmo na situação excepcional que assola o país, o Judiciário não pode decidir a política pública a ser adotada pelo Estado. A matéria é regida pelo absoluto princípio da legalidade⁵.

De acordo com emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal⁶, a aplicação do princípio constitucional da reserva legal significa uma severa limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. Segundo o julgado, a reserva de lei é um postulado que significa uma função excludente. É um postulado negativo. Tem por objeto vedar, nas matérias a ele sujeitas, indevidas intervenções normativas, de órgãos do poder público, que não detém função legislativa. No entendimento do STF, trata-se de cláusula constitucional que projeta dimensão positiva. Sua incidência reforçaria o princípio que, com base na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.

A legalidade é ponto central na doutrina da separação dos poderes. Essa premissa é o ponto de partida conceitual para a correta aplicação do princípio da reserva legal, inclusive em sua dimensão tributária. À reserva de lei vincula-se a atividade estatal,

⁵ A Constituição dispõe explicitamente sobre mencionado princípio, que radica, em suas linhas gerais, no art. 5°, II, que peremptoriamente dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se de orientação que remonta à Constituição Imperial de 1824, que dispunha no art. 179, I, que nenhum cidadão poderia ser obrigado a fazer, ou a deixar de fazer alguma coisa, se não em virtude de lei. A reserva legal é de nossa tradição constitucional.

⁶ ADI 2.<u>075 MC</u>, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, *DJ* de 27-6-2003.

jurisdicional e administrativa. No entanto, a reserva legal não se presta apenas para pautar a atuação da Administração, no sentido de pautar incidências fiscais e atuações administrativas. A reserva legal é também instrumento de proteção de interesse público primário e indeclinável. Há conjunto de temas de direito tributário que exige absoluta reserva de lei, na proteção de interesse geral.

O Poder Judiciário tem sido sensível à essa constatação jurídica, de acordo com o que se colhe nas primeiras decisões que se tem, como segue, e com ênfases nossas:

"É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia. Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal."7.

No caso em tela, o anseio do contribuinte, além de não encontrar lei que lhe ampare, é obstado por expressa determinação legal.

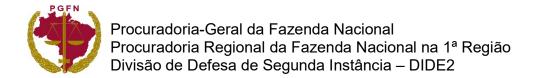
DA OFENSA DIRETA AO ART. 1º DA LEI N. 9.703/98

O principal fundamento da impossibilidade está amparado na Lei n. 9.703/98, norma específica que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, cuja **constitucionalidade integral** foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 1.933, em **votação unânime** pelo Plenário daquela Corte (ADI 1.933, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010)⁸.

A considerar a natureza da controvérsia em apreço, a regência da Lei n. 9.703/98 induz ao exame de **pelo menos dois aspectos que não podem deixar de ser notados**.

 $^{^7}$ MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

⁸ http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=124238



O primeiro deles remete à **impossibilidade expressa de os depósitos judiciais serem levantados antes do trânsito em julgado**, interdição que surge explícita no art. 1º, §3º, inc. I, que é textual ao condicionar a devolução dos recursos se o depositante obtiver provimento final favorável⁹.

Com esteio nessa norma, em decisão proferida em 29.04.2020, a Min. Assusete Magalhães, da Segunda Turma do STJ, negou pleito de substituição de depósito judicial por seguro garantia, destacando que:

"O pedido da requerente esbarra em expressa vedação legal. Eis o que prevê a Lei 9.703/98, a dispor sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos federais:

(...)

Bem se vê que o § 3º do artigo 1º do aludido ato normativo condiciona o levantamento do depósito judicial ou extrajudicial "ao encerramento da lide ou do processo litigioso", ocasião em que a ordem à instituição financeira partirá, no primeiro caso, da autoridade judicial e, no segundo, da autoridade administrativa. E nem poderia ser diferente. Afinal, "a garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou" (STJ, REsp 945.037/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009).

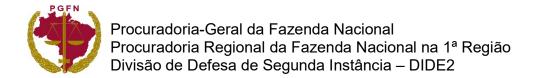
(...)

_

⁹ Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

^{(...) § 3}º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores;



Vale destacar que, nem mesmo quando se trata de penhora sobre dinheiro, admite a jurisprudência do Tribunal a substituição automática por seguro garantia".

O segundo aspecto que merece não apenas atenção como também **absoluta cautela** diz respeito ao fato de os recursos depositados <u>serem prontamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional e impactarem diretamente na apuração do resultado primário do governo federal</u>. É o que se tira do regramento estabelecido no art. 1º, §2º, da Lei n. 9.703/98¹º.

Quer isso significar que, uma vez depositados na Caixa Econômica Federal, os recursos financeiros são imediatamente repassados ao Orçamento da União e, ato contínuo, submetem-se às devidas execuções orçamentárias, que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

O que difere esses ingressos em relação a outras fontes de receitas é apenas o fato deles não serem rubricados como entradas definitivas. A União fica desde logo obrigada a restituir o depositante se, e somente se, o provimento jurisdicional transitado em julgado vier a ser favorável ao particular, devendo fazê-lo com os acréscimos da SELIC durante o período. Diga-se, também, que a devolução será imediata (24 horas após ordem judicial), independentemente da expedição de precatório, como se extrai do inciso I do §3º do art. 1º da Lei n. 9.703/98.

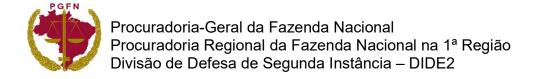
É firme o entendimento do STJ no sentido de que o levantamento do depósito judicial sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, na qual reconhece ou se afasta a legitimidade do crédito:

"O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou."

_

¹⁰ Art. 1°. (...)

^{§ 2}º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais



(STJ. REsp 589.992/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 193)

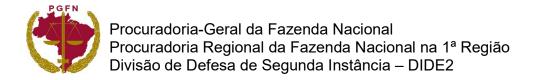
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR NÃO RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO. CONVERSÃO OU LEVANTAMENTO DA GARANTIA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 32, § 20. da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia".

(STJ. AgRg no Ag 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. CIDE-COMBUSTÍVEL. APLICAÇÃO DA ANISTIA PREVISTA NA LEI № 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE QUALQUER VALOR A TÍTULO DE JUROS, MULTA OU ENCARGO LEGAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES RELATIVOS À TAXA SELIC QUE REMUNEROU 0 DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. **MUTATIS** MUTANDIS. DO **ENTENDIMENTO** FIRMADO NO RESP Nº 1.251.513/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 83 DO STJ.

(...)

2. A pretensão da recorrente é apropriar-se dos valores relativos à Taxa Selic aplicados sobre o valor depositado, o que contraria, mutatis mutandis, o entendimento adotado por esta Corte no recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp nº 1.251.513/PR), uma vez que os valores depositados já pertencem à União, antes mesmo do trânsito em julgado do feito, e o contribuinte somente poderia reavê-los em caso de procedência da demanda ou em caso de realização de deposito inicial a maior. Portanto, se os valores depositados não mais pertencem ao contribuinte, não há que se falar em restituição dos valores correspondentes à remuneração do depósito (taxa Selic).



3. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt no AREsp 1054352/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

Sob essa perspectiva, a devolução de ingressos orçamentários antes do trânsito em julgado é francamente descabida, quer sob o viés exclusivamente jurídico, quer sob as lentes do bem-estar social. Os recursos em apreço não estão estacionados à espera de uma parte vitoriosa; antes disso, foram colocados à disposição do Tesouro Nacional e receberam execuções orçamentárias.

A maior evidência de que tais recursos estão à disposição do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 9.703/98, decorre da obrigação legal de correção e atualização dos valores pela SELIC, conforme previsão do art. 1°, §3°, I, da Lei n. 9.703/98¹¹. Assim, logrando-se vitorioso o contribuinte, a esse não advirá nenhum prejuízo na medida em que terá a certeza de recebimento do valor dado em garantia, devidamente corrigido e atualizado.

Restituir tais montantes significa desfalcar o Orçamento Público em um momento de profunda crise social – na qual a União está sendo chamada a inúmeras intervenções – para adicionar a contas de particulares.

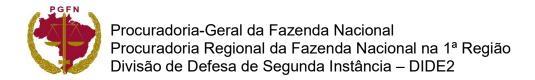
Se em um caso específico a medida já é prejudicial, é imperioso imaginar o dano global caso tal entendimento seja replicado em mais de um processo.

¹¹ Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

^{§ 3}º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.



Se todos os contribuintes pleitearem a substituição dos depósitos judiciais, o que se verá é um completo desfalque nas contas públicas do Governo Federal, com consequências imediatas na atenuação do déficit primário do orçamentário, cuja estimativa já supera 350 bilhões de reais (4,5% do PIB)¹².

- DA OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO - ART. 6º DA LINDB.

A segunda razão que ampara o entendimento da Fazenda Nacional encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, na medida em que essa protege o ato jurídico perfeito, que é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6°, LINDB¹³).

O ordenamento jurídico protege o ato jurídico perfeito porque preza pela segurança e estabilização dos atos consumados no passado.

Nesse sentido, considera-se que o depósito judicial é um ato jurídico perfeito na medida em que se consuma quando da transferência de um numerário a título de garantia à Conta Única do Tesouro Nacional.

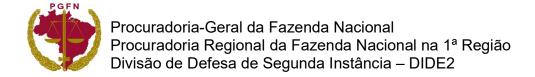
Assim, mais uma vez não se nega a excepcionalidade e emergência da situação vivida em razão da pandemia, mas entende-se que tais conjunturas não podem ser invocadas para excepcionar atos praticados no passado e que a própria lei não poderia desconstituir.

- DOS IMPACTOS FINANCEIROS DA DECISÃO E O ART. 20 DA LINDB. RELEVÂNCIA DA TRIBUTAÇÃO PARA SUSTENTO DA CRISE. NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO E DECISÃO MACRO-ESTRATÉGICA EM TEMPOS DE PANDEMIA.

https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/03/30/deficit-primario-do-governo-central-pode-superar-r-350-bi-em-2020-45percent-do-pib.ghtml

¹³ Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

^{§ 1}º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.



Mais uma vez, é importante reiterar que as tentativas de desfalque ao erário pela via de ações judiciais individuais vão à contramão do espírito coletivo que deveria permear a sociedade e os poderes públicos nesse momento de crise social e econômica.

Como se vê, o pleito do contribuinte não encontra amparo em nenhuma fonte normativa do Direito (lei, jurisprudência e doutrina), inclusive aquelas criadas para amparar o estado de emergência causado pela pandemia da COVID-19.

Por essas razões, a manutenção do depósito judicial em garantia é medida que se impõe em respeito às normas vigentes, ao entendimento jurisprudencial e, acima de tudo, é medida que está coordenada com os esforços para o combate à pandemia que estão sendo realizados por todos os atores sociais, públicos e privados.

No mais, é importante inserir no debate as alterações promovidas pela Lei n. 13.655/2018 (Lei de Segurança para Inovação Pública) que alterou significativamente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Pode-se dizer que com o advento de referida legislação houve parcial setorização normativa a favor de premissas contidas no Direito Administrativo, favorecendo a segurança jurídica. Entre as recentes modificações depara-se com o dispositivo contido no art. 20: "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".

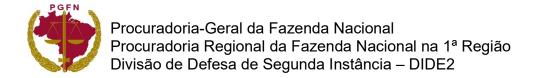
Nessa linha, a doutrina do professor Pablo Stolze ensina:

A finalidade de tal normatização nos parece clara: busca-se restringir o âmbito de atuação interpretativa do agente público, na seara administrativa, controladora ou judicial, prestigiando-se uma perspectiva "pragmática" ou "consequencialista" em suas decisões¹⁴.

Por outro lado, cumpre reconhecer que como o fenômeno tributário é uma parte indissociável da vida em sociedade, a atual crise provocada pela COVID-19 tem diversas implicações financeiras e tributárias, desde a possibilidade de moratórias, remissões e anistias, passando pela utilização extrafiscal do tributo, para induzir ou desencorajar comportamentos, chegando a questões financeiras relevantes relacionadas ao teto de gastos e ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Não obstante, não é possível esquecer que todos os direitos previstos na Constituição Federal, sejam eles positivos ou negativos, individuais, coletivos ou difusos, importam em despesas públicas que deverão ser financiadas por

¹⁴ STOLZE, Pablo, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020, p.57.



tributos, especialmente por impostos¹⁵. Logo, há um dever fundamental de pagar tributos¹⁶, considerado um dever constitucional que necessita ser respeitado, especialmente em tempos de crise, vital para sustentar serviços básicos e essenciais como o Sistema Público de Saúde (SUS) e financiar as medidas econômicas necessárias.

Vale frisar que já houve o reconhecimento do dever fundamental de pagar impostos pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6° DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

(...)

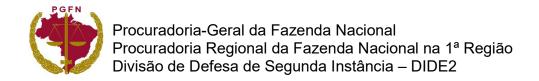
3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Em suma, este é um momento que exige políticas de ação coordenadas, decisivas e inovadores por parte de todos os atores envolvidos, de maneira que decisões isoladas, atendendo apenas a uma parcela dos afetados, terão o potencial de promover a desorganização financeira e administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia.

ROCHA, Sérgio André. Luta à Covid-19 exige Estado forte, alimentado por tributos justos. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-21/sergio-rocha-covid-19-exige-estado-forte-provido-tributos-justos, acessado em 24/03/2020.

¹⁶ NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. Sobre o tema, ver: GODOI, Marciano Seabra de; ROCHA, Sergio André (Orgs.). O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.



- DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRÁRIAS AO PLEITO DA PARTE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL POR SEGURO GARANTIA EM RAZÃO DA DECLARADA PANDEMIA DO COVID-19.

ARE 1239911 TPI / SP

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S): BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADV.(A/S): HAMILTON DIAS DE SOUZA

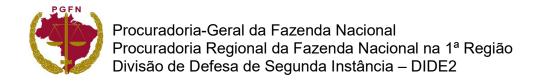
REQDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em sede incidental, pelo Banco Volkswagen S/A para que nos autos em epígrafe sejam substituídos os depósitos em dinheiro efetivados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por apólice de seguro garantia do valor em debate.

Como fundamento do pedido, alega a instituição financeira que

"Em razão da grave e notória crise sanitária, social e econômica decorrente da pandemia de COVID-19, o Suplicante – que atua com operações ativas, passivas e acessórias inerentes a carteiras de investimentos, crédito e financiamento de veículos - vem enfrentando enorme desafio em termos de caixa e liquidez, vez que ao mesmo tempo em que enfrenta aumento de inadimplência dos seus clientes e altíssima demanda por renegociações para fins de postergação do vencimento de parcelas de financiamento e empréstimos, fatores esses que reduzem drasticamente a entrada de caixa na instituição. enfrenta também uma demanda para prover liquidez adicional à rede produtiva que cerca a cadeia automotiva, como, por exemplo, a disponibilização de capital de giro aos concessionários de veículos que vem enfrentado enorme dificuldade por estarem obrigados a permanecer com as portas fechadas há semanas e testemunharem as vendas caírem a quase zero. A falta de liquidez neste momento pode ocasionar verdadeiro processo de encerramento de atividades em cadeia e fechamento de milhares de postos de trabalho."



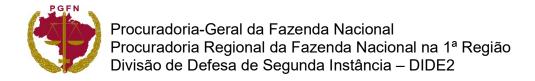
Em vista da inexistência de perecimento imediato do direito foi aberta vista à Fazenda Nacional para manifestação, que não concordou com a substituição requerida pelo Banco. Aduz em sua manifestação:

- 9. Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, nos termos da Lei n. 9.703/98, são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional. Trata- se, portanto, de valores que fazem parte do Orçamento da União, submetendo-se às devidas execuções orçamentárias. O choque sobre as contas públicas é irreversível.
- 10. Segundo dados da Receita Federal do Brasil, o impacto, se houvesse o levantamento dos valores que atualmente estão depositados em juízo, giraria em torno de R\$ 167,5 bilhões.
- 11. Seria esse o desembolso que a União teria que fazer se a tese de levantamento desses depósitos judiciais/substituição por garantias em razão da COVID- 19 fosse aplicada a todos os contribuintes nessa situação. Para conceder-se tal benefício, respeitando a isonomia ainda mais em casos como o presente em que a tese veiculada não possui qualquer probabilidade de êxito -, dever-se-ia direcionar tais valores aos contribuintes que mais precisariam dos recursos ou que precisariam de maneira mais urgente. O que, obviamente, não é o caso da peticionária, instituição financeira subsidiária de poderosa multinacional. O deferimento da medida é vetor de desigualdade e de prejuízo a outros contribuintes que não optaram, ou não puderam optar, pela busca ao Poder Judiciário e que estão mais necessitados.
- 12. As medidas que a União Federal vem tomando com vistas ao combate da pandemia COVID19 exigem recursos, obtidos mediante a tributação. Ainda que não se cogite de medidas mais drásticas, a exemplo de empréstimos compulsórios ou outras fórmulas de extração fiscal justificadas pela tragédia com a qual convivemos, ao que consta, é necessária a manutenção do fluxo arrecadatório, sob pena de total desmontagem do funcionamento estatal. O investimento exigido para o socorro de situações absolutamente inesperadas e aflitivas predica no recolhimento de tributos, de modo ordinário.

Eis o relatório. Decido.

Não é possível a concessão da tutela de urgência requerida.

Conforme termos do art. 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que



evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

In casu, o pleito não se dirige diretamente à antecipação do mérito da demanda, mas à providência cautelar, consubstanciada na substituição da garantia oferecida pelo próprio contribuinte como elemento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Já de saída, mister destacar que o depósito e o oferecimento do seguro garantia não são medidas equivalentes, ao menos no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Malgrado o seguro garantia seja referido pela Lei de Execuções Fiscais (art. 7o, II da Lei 6.830/80) como garantia que se aproxima do depósito e da carta de fiança, o mesmo não se pode afirmar sob a ótica do Código Tributário Nacional.

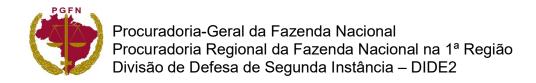
É que o depósito do montante integral do tributo exigido está erigido à condição de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN), ao passo que o seguro garantia nem mesmo consta daquele rol exaustivo.

Para a espécie, não custa lembrar que o depósito foi oferecido pelo Banco Volkswagen a título de causa suspensiva da exigibilidade do crédito e não como garantia para a cobrança, conforme atesta a já distante petição de 04 de julho de 2008, encartada às fls. 175 dos autos físicos.

Outrossim, o depósito do montante integral, como assevera a Fazenda Nacional, a partir da edição da Lei 9.703/98 compõe receita pública disponível para utilização do Tesouro desde o momento de sua efetivação (art. 10, § 20).

Afere-se, destarte, que a substituição pretendida pelo Banco Volkswagen não se opera de maneira fungível. Desse modo, faz-se necessário o sopesamento das consequências da modificação pretendida.

Se de um lado argumenta o requerente que, em vista da situação emergencial decorrente de pandemia oficialmente declarada, há perigo de dano configurado na ausência de liquidez da instituição financeira, desprovida do capital constrito em demanda judicial; de outro, o ente público oferece, como contra-argumento, justamente o prejuízo ao orçamento federal na consecução de medidas para atendimento de toda a sociedade.



Neste particular, ao menos em um juízo preliminar, o cotejo entre o interesse público e o privado sinaliza para que o perigo de dano esteja mais associado aos interesses da sociedade do que do particular neste caso específico.

Noutro tanto, examinando a questão sob as lentes da probabilidade do direito invocado, o pedido formulado também não nos parece ostente lastro na situação fática.

É que em nenhum momento, em todo o curso da demanda, o Banco Volkswagen obteve provimento favorável do pedido de mérito. A breve consulta aos autos do processo dá conta de que o Juízo Federal da 3a Região julgou improcedente os pedidos formulados na demanda tanto em um exame liminar quanto na cognição exauriente da lide, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3a Região. Ou seja, a probabilidade do direito reclamado, ao menos nesse momento, ombreia as pretensões do Fisco, e não do contribuinte.

De se destacar que o mérito do processo está diretamente relacionado ao destino a ser dado à ADI 4.101, de minha relatoria, que brevemente estará liberada para pauta, momento em que este feito contará com decisão definitiva de mérito.

Ex positis, considerando a ausência de elementos aptos a configurar os requisitos para a concessão da tutela de urgência, **INDEFIRO** o pedido formulado, com fundamento no artigo 932, II, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, V, do Regimento Interno do STF.

Publique-se. Int.. Brasília, 13 de maio de 2020.

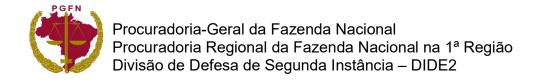
Ministro **LUIZ FUX** Relator Documento assinado digitalmente

RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.330 - PR

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

REQUERENTE: POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADOS: BETINA TREIGER GRUPENMACHER E OUTRO(S) - PR014840 CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ SIMIONI E OUTRO(S) - PR035996 ANA CAROLINA FERREIRA BARONI E OUTRO(S) - PR036225



MATHEUS SCHWERTNER ZICCARELLI RODRIGUES E OUTRO(S) - PR086305

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)

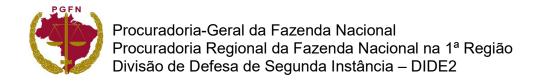
DECISÃO

Trata-se de pedido incidental de substituição de depósito judicial por seguro garantia formulado por POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Esclarece a requerente que, após o provimento da Apelação da FAZENDA NACIONAL, passou a realizar depósitos judiciais, que remontam a "R\$ 52.349.546,56" (fl. 3.803e), com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos. Relata, porém, que a superveniência da pandemia da COVID-19 — Coronavirus Disease 2019 — alterou o contexto de suas operações econômicas.

Destaca que houve a decretação de isolamento social em locais onde possui plantas industriais e que "das 66 cadeias de lojas que são atendidas (...), 55 (83%) estão fechadas e sem operação online" (fl. 3.794e), circunstância a ensejar a renegociação de prazos de pagamentos de clientes. Ressaltando que 90% dos custos da empresa são liquidados em dólar, afirma que "os compromissos assumidos (...) com seus fornecedores, em razão de sua expressividade, se não honrados, junto com os demais custos e despesas correntes (...), terão força suficiente para levá-la à insolvência" (fl. 3.795e). Frisa que "foram suspensos e adiados os procedimentos licitatórios dos quais (...) participaria" (fl. 3.797e) e que "o déficit de caixa é tão severo, que até o momento (...) possui um total de recebíveis recentes em atraso que somam R\$ 26.984.673,71" (fl. 3.797e). Segundo salienta, a manutenção da atividade empresarial "assegurará mais de 1.500 empregos diretos em diversos Estados do País" (fl. 3.795e).

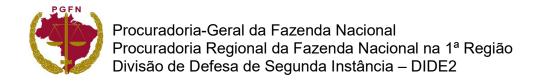
Prossegue afirmando que o seguro garantia "foi incluído no rol de garantias às execuções fiscais previsto no artigo 90 da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei 6.830/1980) e disciplinado também pela Lei no 13.043/2014, que trouxe várias medidas de incentivo à economia e à indústria" (fl. 3.799/3.800e). Defende que o art. 835, § 20, do CPC/2015 "equipara o seguro garantia a dinheiro para fins de substituição da penhora" (fl. 3.800e) e que "o próprio artigo 15 da LEF autoriza o executado a, em qualquer fase do processo, requerer a



substituição da penhora por seguro garantia" (fl. 3.801e). Invoca os princípios da máxima utilidade da execução e da menor onerosidade ao executado. Refere que o Conselho Nacional de Justiça, no PCA no 0009820-09.2019.200.0000, "autorizou a substituição de depósitos judiciais e penhora por seguro garantia ou fiança bancária" (fl. 3.803e). Encerra aludindo à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4a Região, no Agravo de Instrumento 5005143-32.2020.4.04.0000.

Por fim. requer "em caráter de urgência: a) A substituição do depósito judicial realizado nas contas judiciais no 00118056 - 3 (PIS) e 00118057 - 1 (COFINS), ambas junto à agência no 0650 da Caixa Econômica Federal, pelo Seguro Garantia que ora se acosta (Doc. 09 apólice e extratos), o que faz nos termos do artigo 15 da LEF e artigo 3o, §2o, da Portaria PGFN no 164/2014; b) Deferido o pedido de substituição da garantia, requer autorização para o imediato levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao processo em epígrafe, sem prejuízo da manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, por meio de expedição de alvará para transferência dos valores na seguinte conta da AGRAVANTE: (...) c) Outrossim, pugna-se pela restrição de visualização da presente manifestação e documentos, em razão da juntada de documentos com informações extremamente confidenciais, especialmente em relação aos comunicados, e-mails e negociações da AGRAVANTE com seus clientes e fornecedores, o que poderia gerar grave repercussão em relação às suas atividades. Subsidiariamente, caso não se entenda pela decretação de segredo nos termos requeridos, requer a restrição de visualização dos Docs. 02 e 03, eis que sua publicização seria atentatória à 'intimidade' da AGRAVANTE e perigosa em relação à continuidade de suas atividades" (fls. 3.805/3.806e).

Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL impugna a pretensão da requerente. Defende a inexistência de previsão legal para a almejada substituição, destacando que os depósitos judiciais objeto do pedido do contribuinte foram realizados para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), e não para fins garantia do juízo e interposição de Embargos à Execução Fiscal (art. 16 da Lei 6.830/80). Em reforço à alegação, aponta que "a apólice juntada às fls. 3.949 e-STJ está alinhada com a Portaria PGFN no 164/2014, mas não com o objeto dos autos" (fl. 3.981e), uma vez que a cláusula 1.1 e 1.2 se referem expressamente a garantia de pagamento de valores em Execução Fiscal. Alude, ainda, à Súmula 112/STJ, "nos termos da qual 'o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"" (fl. 3978e).



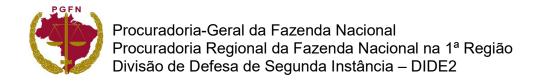
Afirma a existência de duas peculiaridades da Lei 9.703/98, a justificar a inaplicabilidade do entendimento adotado no PCA 0009820-09-200.0000. A primeira consistiria na "impossibilidade expressa de os depósitos judiciais serem levantados antes do trânsito em julgado, interdição explícita no art. 10, § 30, I, daquela lei, que é textual a condicionar a devolução dos recursos se o depositante obtiver provimento final favorável" (fl. 3978e). A outra singularidade "diz respeito ao fato de os recursos depositados serem imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional e impactarem, de pronto, na apuração do resultado primário do Governo Federal" (fl. 3.985e). Sobre este último aspecto, reforça:

"Vale dizer, OS RECURSOS NÃO FICAM ESTACIONADOS À ESPERA DE UMA PARTE VITORIOSA; ANTES DISSO, SÃO COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO TESOURO NACIONAL E RECEBERAM EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. Imagine Vossa Excelência quantas compras de equipamentos de proteção individual (EPIs) às e aos profissionais da área de saúde com mais de R\$ 52 milhões!

Restituir esse montante significa desfalcar o Orçamento Público em um momento de profunda crise social – na qual a União está sendo chamada a inúmeras intervenções – para adicionar a contas de particulares. Se em um caso específico, como este, a medida já é prejudicial, Vossa Excelência pode cogitar o dano global, se um entendimento assim for replicado em vários processos. E, por lógica, a tendência é a replicação, dada a auctoritas e a potestas de uma Ministra dessa Corte" (fl. 3.986e).

Detalhando a diferença entre o depósito recursal da Justiça do Trabalho e o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito, afirma que aqueles "não se submetem ao rito da Lei n. 9.703/98, de modo que permanecem imobilizados em conta vinculada ao juízo e corrigidos pela poupança, conforme § 40 do art. 899 da CLT (redação dada pela Lei n. 13.467/2017). Isso significa dizer que esses depósitos não socorrem a qualquer das partes, mas tão somente a Instituição Financeira Depositária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal)" (fl. 3.989e).

Referindo-se à decisão monocrática de fls. 3.218/3.227e, mediante a qual não conheci do Recurso Especial, afirma o não cabimento atribuição de efeito suspensivo a recurso inadmissível.



Prossegue argumentando que a situação financeira da empresa, retratada no balanço patrimonial do quarto trimestre de 2019 e nos fatos relevantes divulgados no sítio eletrônico da contribuinte, não quadra com a situação narrada na petição de fls. 3.792/3.806e:

"Conforme se verifica, a empresa divulgou passivo superior a 1 bilhão de reais, sendo que apenas R\$ 18.832.000,00 (dezoito milhões oitocentos e trinta e dois mil reais) se referem a despesas com folha de pagamentos (conta 'Obrigações Sociais e Trabalhistas'). A maior parte do seu passivo, sem dúvida, está relacionada à conta 'fornecedores' (aquisição de insumos para fabricação de seus componentes) e empréstimos bancários, representados pela conta 'empréstimos e financiamentos'.

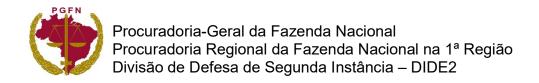
Para fazer frente a tal passivo de curto prazo a empresa dispõe de ativos de curto prazo que totalizam montante superior a R\$ 1.282.000.000,00 (um bilhão duzentos e oitenta e dois milhões de reais):
(...)

Ou seja, embora de fato bastante endividada, a empresa possui ativos sólidos, merecendo destaque a conta 'Caixa e Equivalentes de caixa', cujo valor totaliza R\$ 390.817.000,00 (trezentos e noventa milhões oitocentos e dezessete mil reais), ativos de alta liquidez, conforme esclarece a nota explicativa 7 da auditoria fiscal independente, constante do mesmo demonstrativo acima mencionado: (...)

Além disto, em mensagem aos acionistas enviada no início do ano, a empresa destacou que:

'O ano de 2020 se inicia com a conclusão da oferta primária de ações da Positivo Tecnologia. A emissão de 54 milhões de ações aumentou o free float da Cia para 56,2% e resultou na captação de R\$ 353,7 milhões. O montante fortalece sua estrutura de capital e coloca a Positivo Tecnologia em posição privilegiada para sustentar seu crescimento, em especial em seus negócios complementares: Servidores, IoT, Hardware as a Service (HaaS) e Tecnologia Educacional.'

Ou seja, a empresa possui mais de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) de ativos de alta liquidez para suportar o momento da crise da pandemia da COVID-19.



Ainda, dispõe de R\$ 760.977.000,00 (setecentos e sessenta milhões novecentos e setenta e sete mil reais) em 'estoques', 'contas a receber' e 'tributos a recuperar'. Embora a efetiva conversão dos ativos que representam estas contas em dinheiro seja incerto em virtude da paralisação parcial da atividade econômicas em decorrência da pandemia da COVID-19, não se pode ignorar o outro lado da moeda, ou seja, que as contas do passivo 'Fornecedores' e 'Empréstimos e Financiamentos' são igualmente de realização duvidosa no curto prazo, posto que as dívidas que representam tais contas estão sendo constantemente renegociadas pela contribuinte, resultando no prolongamento do vencimento e mesmo cancelamento de muitas dessas obrigações, conforme, aliás, já comunicou a empresa em sua última mensagem divulgada aos acionistas (13/04/2020), a qual calha transcrever na íntegra:

(...) Cabem mais algumas considerações. A empresa narra que por força da pandemia da COVID-19 suas receitas decorrentes de vendas ao varejo foram quase que totalmente suspensas em razão dos decretos dos governos estaduais que determinaram o fechamento de lojas e shopping centers. Embora seja verdadeira a assertiva, é preciso atentar que muito dos seus clientes, como a Magazine Luiza (que corresponde a mais de 50% dos créditos a receber que informa na petição) operam com vendas online. Ademais, é natural que ocorra maior procura por produtos produzidos pela contribuinte, posto que vários empregados e servidores públicos passaram a trabalhar em regime de home-office, além do que escolas e faculdades tendem a continuar suas atividades pela modalidade de ensino à distância. Enfim, há oportunidade nesta para contribuinte. Finalmente, a afirmação de que há sério comprometimento de suas receitas como um todo em virtude do fechamento das lojas de varejo deve ser tomada em termo. Isto porque, em 2019, as receitas líquidas do varejo representaram 'apenas' 32,5% das receitas líquidas totais auferidas, segundo press release do 4T/2019, considerável redução em relação ao 4T/2018:

(...)

Trata-se, aliás, de uma tendência da empresa, posto que, conforme amplamente divulgado, está investindo em negócios complementares, como Servidores, IoT, Hardware as a Service (HaaS) e Tecnologia Educacional, além de estar realizando maior investimento para atendimento ao Setor Público (IP, no gráfico acima).

Portanto, Exa., embora seja evidente que a contribuinte irá sofrer com a crise atual, não há dúvidas de que ela se encontra em posição

muito mais confortável do que a absoluta maioria das empresas brasileiras que igualmente necessitam do auxílio do Governo Federal. Aliás, o próprio setor público se encontra em situação muito mais delicada. Com efeito, as previsões são de que praticamente tudo o que será economizado em 10 anos de reforma da previdência será utilizado para custear, em poucos meses, as medidas adotadas pelo Governo Federal para combater a crise econômica decorrente da pandemia da COVID-19" (fls. 3.995/3.999e).

Afirma que a União, "ciente do seu papel social" (fl. 3.999e), vem agindo para preservar a atividade econômica, enumerando as medidas adotadas:

"1) Portaria ME n. 103/2020, que autorizou a PGFN a praticar atos de suspensão, prorrogação e diferimento da cobrança da Dívida Ativa da União; 2) A Portaria PGFN n. 7.821/2020, que, com base na autorização acima:

Suspendeu por 90 dias os prazos em curso no âmbito dos procedimentos administrativos de cobrança; Suspendeu por 90 dias a instauração de novas medidas de cobrança, a exemplo do protesto extrajudicial;

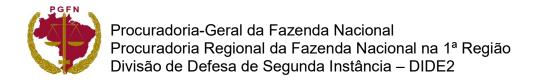
Suspendeu por 90 dias o início de qualquer procedimento tendente à exclusão de parcelamentos administrativos;

3) A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 555/2020, que prorrogou por 90 dias a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação da Portaria Conjunta.

(...)

a. Em 14 de abril de 2020: novo pacote de apoio a estados e municípios, que totaliza R\$127,3 bilhões, desse total, R\$49,9 bilhões são de medidas já anunciadas e em implementação pelo governo federal e R\$ 77,4 bilhões representam novas iniciativas.

A proposta tem como objetivo promover o fortalecimento da Federação brasileira, sendo R\$ 40 bilhões de transferências diretas para estados e municípios; R\$ 22,6 bilhões de

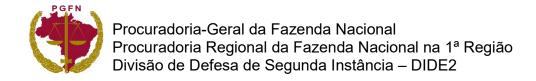


suspensão de pagamentos de dívidas, por seis meses, desses entes com a União e R\$14,8 bilhões referentes à suspensão de dívidas com bancos públicos (Caixa e BNDES) em 2020;

- b. Em 13 de abril de 2020: plano de contingência de R\$ 4,7 bilhões para povos e comunidades tradicionais como indígenas, quilombolas e ciganos; fornecimento de 80 leitos em hospital de campanha em Boa Vista (RR); distribuição de cestas básicas para cerca de 154,4 mil famílias indígenas e 7,3 famílias quilombolas; realização de 1 milhão de acordos entre empregadores e trabalhadores no âmbito do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, entre outras medidas
- c. Em 9 de abril de 2020: pacote de R\$ 43 bilhões da Caixa, que incentiva setor imobiliário, financiamentos e renegociação, evitando 1,2 milhão de demissões; crédito especial e dívidas prorrogadas, que beneficiam produtores rurais; compra de R\$ 703 milhões em insumos contra Covid-19; publicação de decreto que zera PIS/Pasep e Cofins sobre sulfato de zinco usado no combate à Covid-19, entre outras medidas;
- d. Em 8 de abril de 2020: publicada resolução que zera imposto de importação de mais 41 produtos de combate à pandemia; aberto crédito de mais R\$ 2,6 bilhões para o Ministério da Saúde; isenção de 9 milhões de famílias de baixa renda de pagar conta de luz por três meses, e repasse de R\$ 900 milhões para Ministério de Minas de Energia cobrir a medida.
- e. Em 7 de abril de 2020: publicada Medida Provisória que transfere R\$ 21,5 bilhões do PIS-Pasep ao FGTS e libera saque de R\$ 1.045 por trabalhador; publicada portaria que permite antecipar um salário mínimo a segurados do INSS com direito a auxílio-doença, entre outras medidas.
- f. 4 de abril de 2020: publicada Medida Provisória que permite ao governo custear a folha de pagamento das pequenas e médias empresas. O impacto estimado da medida é de R\$ 40 bilhões; Receita liberou 7,7 milhões de máscaras descartáveis e 500 mil kits de testes rápidos de Covid-19
- g. Em 3 de abril de 2020: publicada portaria que adia contribuição de empresas para o PIS/Pasep e COFINS; zerado o IPI de 25 produtos para tratar Covid-19; prorrogação de prazos de impostos para o Simples Nacional; plataforma Todos

por Todos, que oferece a empresários e trabalhadores acesso a cursos de qualificação online gratuitos; mais de R\$ 313 milhões em compras públicas no combate à Covid-19, entre outras medidas:

- h. Em 2 de abril de 2020: medidas provisórias de transferência de R\$ 16 bilhões para estados e municípios e de crédito de R\$ 9,4 bilhões para o Ministério da Saúde; medida provisória que amplia o Orçamento da Assistência Social em R\$ 2,1 bilhões; emissão mais ágil de certidões eletrônicas pelas juntas comerciais; governo federal oferece 600 serviços públicos digitais; ampliado até 13 de abril o prazo para que pessoas físicas e jurídicas doem produtos médicos e hospitalares;
- i. Em 1 o de abril de 2020: projeto de Lei institui o auxílio emergencial de R\$ 600, MPs garantem complementação de salários, isenção do IOF, alteração na contribuição para PIS/Pasep, prorrogação do prazo para a entrega da declaração IRPF, lista de produtos que terão IPI zerados, soluções de startups, entre outras medidas
- j. Em 31 de março de 2020: Governo oficializa a redução das contribuições das empresas para o Sistema S, adiamento do aumento dos remédios, flexibilização de prazos de contratos que sejam firmados com recursos de transferências da União, entre outras medidas
- k. Em 30 de março de 2020: publicação do edital para doação de computadores e tablets, empresas e cooperativas que poderão realizar suas assembleias gerais ordinárias ou de sócios até sete meses após o término de seu exercício social, entre outras medidas
- I. Em 29 de março de 2020: BNDES anunciou R\$ 2 bilhões destinados a 3 mil novos leitos emergenciais de UTI, 15 mil respiradores, cinco mil monitores e 80 milhões de máscaras cirúrgicas. Além disso, as fintechs foram incluídas às empresas elegíveis à linha de crédito de R\$ 5 bilhões
- m. Em 27 de março de 2020: Linha de financiamento a juros reduzidos para pequenas e médias empresas, aumento na carência para pagamentos, linha emergencial de crédito a empresas de saúde, linha de financiamento para as Santas Casas, campanha StartupsxCovid19, ações da Receita Federal e SPU, entre outras



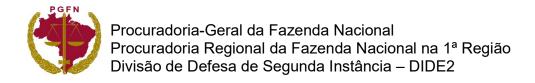
- n. Em, 26 de março de 2020: Zeradas as tarifas de importação de produtos farmacêuticos e médico-hospitalares utilizados no combate à Covid-19, suspensão de direitos antidumping, suspensão de benefícios vinculados à execução de atividade presencial como auxílio-transporte, horas extras e adicionais de insalubridade e periculosidade para servidores públicos que estão em trabalho remoto, entre outras medidas;
- o. Em 25 de março de 2020: crédito extraordinário para ministérios (Ciência e Tecnologia, Relações Exteriores, Defesa e Cidadania), ampliação do Bolsa Família, adaptação e desburocratização de procedimentos de compras públicas, confirmação do recebimento de doação de máscaras, entre outras medidas
- p. Em 24 de março de 2020: PGFN e Receita Federal prorrogam prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND)
- q. Em 23 de março de 2020: foram destinados R\$ 88.2 bilhões em recursos para estados e municípios, dos quais R\$ 8 bilhões serão distribuídos para ações emergenciais de saúde nos próximos quatro meses, entre outras medidas r. Em 22 de março de 2020: Foram destinados R\$ 55 bilhões para: transferência de R\$ 20 bilhões do PIS-PASEP para o FGTS; suspensão temporária de pagamentos, no valor de R\$ 19 bilhões, de parcelas de financiamentos diretos para empresas: suspensão temporária de pagamentos, no valor de R\$ 11 bilhões, de parcelas de financiamentos indiretos para empresas e ampliação do crédito para micro, pequenas e médias empresas, no valor de R\$ 5 bilhões; entre outras medidas; s. Em 21 de março de 2020: Determinou-se a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços – inclusive de engenharia - e insumos de saúde destinados ao combate da pandemia Covid-19 da t. Em 20 de marco de 2020: reconhecimento pelo Congresso Nacional do Estado de Calamidade, abertura de consulta pública sobre a viabilidade de antecipar os recursos dos contratos firmados a partir das compras públicas para os fornecedores do governo federa; u. Em 19 de março de 2020: destinação de R\$ 10 bilhões suplementares ao Programa Antidesemprego para auxílio dos trabalhadores mais vulneráveis; antecipação de 25% do que

trabalhadores receberiam mensalmente, caso solicitassem o benefício do seguro-desemprego, para os que recebem até dois salários mínimos e tiverem redução salarial e de jornada, entre outras medidas v. Em 18 de março de 2020: ampliados os valores destinados às medidas emergenciais - de R\$ 147,3 bilhões para R\$ 169,6 bilhões; pedido ao Congresso Nacional para declaração de Estado de Calamidade; redução a zero das alíquotas de importação de produtos de uso médico-hospitalar: suspensão da exigência de recadastramento anual de aposentados por cento e vinte dias; criação de auxílio emergencial e de programa para evitar demissões, entre outras medidas; w. Em 17 de março de 2020: taxa de juros do empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS passará de 2,08% para 1,80% ao mês, e a taxa para o cartão de crédito reduzida de 3% para 2,70% x. Em 16 de março de 2020: definição de que serão destinados R\$ 83,4 bilhões para a população mais idosa e mais R\$ 60 bilhões para a manutenção de empregos: definição de que serão suspensão por três meses do prazo para empresas pagarem o FGTS, destinação de R\$ 5 bilhões de crédito para as micro e pequenas empresas com recursos do FAT; contribuições devidas ao Sistema S sofrerão redução de 50% por três meses; haverá antecipação da segunda parcela do 13o salário de aposentados e pensionistas do INSS em maio e pagamento em junho do abono salarial, entre outras medidas" (fls. 4.000/4.006e).

Por fim, referindo-se a dados jurimétricos, diz que "o Poder Judiciário (...) tem assim respondido, em todo o País: mais de 170 decisões favoráveis à União (cerca de 50 desfavoráveis), de 72 Varas e Subseções distintas, com mais de 37 Desembargadores (e juízes convocados) a se posicionar favoravelmente à União (e apenas 4 desfavoravelmente)" (fl. 4.012e).

A requerente atravessa nova petição (fls. 4.067/4.085e), sustentando em suma (i) a aptidão do seguro garantia para assegurar o débito objeto do processo, diante da inexistência de valores futuros; (ii) a desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado para levantamento do depósito; (iii) a "insuficiência das medidas socorristas com relação à agravante" (fl. 4.074e); e (iv) a "insuficiência de recursos para pagamento do passivo de médio prazo" (fl. 4.079e).

O pedido não merece prosperar.



Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada pela ora requerente com o objetivo de afastar a aplicação do art. 90 da Medida Provisória 690/2015, no que revogou os arts. 28 a 30 da Lei 11.196/2005, dispositivos que reduziam a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos casos ali especificados.

O Juízo singular deferiu o pedido de tutela provisória, determinando a suspensão da exigibilidade do tributos. Após a instrução do feito, a tutela foi confirmada mediante a sentença de fls. 1.516/1.523e.

Reformando a sentença, o Tribunal Regional Federal da 4a Região deu provimento à Apelação da FAZENDA NACIONAL (fls. 2.001/2.014e).

Interposto e admitido o Recurso Especial na origem, os autos vieram encaminhados a este Superior Tribunal.

Mediante decisão monocrática de fls. 3.218/3.227e, não conheci do Recurso Especial, ante a natureza constitucional da controvérsia.

Daí a interposição de Agravo interno, pendente de julgamento, e a realização de depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN (fls. 3.272/3.292e, 3.462/3.470e, 3.473/3.498e, 3.518/3.573e).

Pois bem. O pedido da requerente esbarra em expressa vedação legal. Eis o que prevê a Lei 9.703/98, a dispor sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos federais:

"Art. 10 Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. § 10 O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 20 Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 30 Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 40 do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

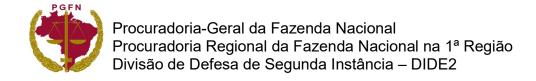
II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. § 40 Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 50 A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos".

Bem se vê que o § 3o do artigo 1o do aludido ato normativo condiciona o levantamento do depósito judicial ou extrajudicial "ao encerramento da lide ou do processo litigioso", ocasião em que a ordem à instituição financeira partirá, no primeiro caso, da autoridade judicial e, no segundo, da autoridade administrativa. E nem poderia ser diferente. Afinal, "a garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou" (STJ, REsp 945.037/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL



VINCULADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA.

- 1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em recurso especial, ainda sem juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, em substituição ao depósito realizado.
- 2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.
- 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a movimentação do depósito judicial efetuado na forma do artigo 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. Precedentes. 4. Não demonstrada a plausibilidade do direito, obstado fica o trânsito da pretensão autoral.
- 5. Agravo interno não provido" (STJ,AgInt no TP 176/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2019).
- "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. INVIABILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da

fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

III - A 1a Seção desta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a movimentação de valores judicialmente depositados, em atendimento ao disposto no art. 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado da demanda à qual vinculados.

IV - Ausência de demonstração, em juízo de cognição sumária,
 do invocado periculum in mora.
 V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

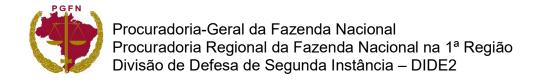
VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009).

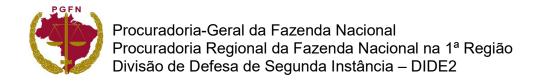
- 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1a Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.
- 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 20 do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC.



4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.260.192/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. RECESSO NATALINO. SUSPENSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.

- 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual o recesso forense natalino equipara-se, para efeito de suspensão dos prazos recursais, às férias forenses dos meses de janeiro e de julho, reiniciando-se sua contagem, pelo que sobejar, no primeiro dia útil subseqüente a seu termo.
- 2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.
 3. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.
- 4. É inviável o 'arbitramento', com base em meras estimativas. dos montantes a serem levantados e convertidos em renda, impondo-se sua apuração precisa, nos exatos termos do que foi decidido pela sentença. 5. No caso concreto, transitou em julgado sentença concessiva da segurança, que reconheceu à impetrante o direito ao pagamento do PIS na forma da LC 7/70, afastadas as inconstitucionais disposições dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. Sendo assim, a quantia passível de levantamento é aquela correspondente à diferença entre (a) a totalidade dos valores recolhidos ou depositados a título de PIS, na forma dos aludidos Decretos-leis, e (b) os valores que efetivamente devidos, de acordo com a sistemática da LC 7/70. A base de incidência a ser utilizada para o cálculo é o faturamento declarado pela impetrante para fins de pagamento do tributo, que se presume verdadeira, ressalvado o direito da Fazenda a eventual impugnação, mediante o procedimento administrativo



próprio.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (STJ, REsp 589.992/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28/11/2005).

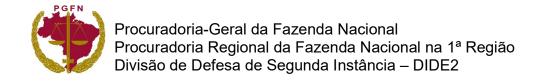
Vale destacar que, nem mesmo quando se trata de penhora sobre dinheiro, admite a jurisprudência do Tribunal a substituição automática por seguro garantia:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA.

- 1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que, em regra, existe impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública.
- 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1507185/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 135-139, e-STJ) que deu provimento ao recurso fazendário. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu ser possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009).
- 3. Por outro lado, encontra-se assentado o posicionamento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira



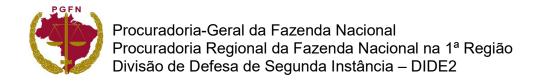
Seção, DJe 27.5.2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Hubmerto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2015).

- 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9°, II, da LEF. Precedentes específicos: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1o.6.2016; AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2012.
- 5. Não há falar em ofensa ao art. 525, I, do CPC/1973. O Tribunal de origem consignou à fl. 122, e-STJ, que 'eventual nulidade das intimações anteriores (...), ou deficiência na instrução dos presentes autos deveria ter sido arguida no momento oportuno, quando a parte se manifestou nos autos às fls. 52/55', o que não ocorreu. O STJ entende que 'a ausência ou nulidade de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão' (AgInt no AREsp 1.307.819/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 7.12.2018).
- 6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.754.365/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 90, §§ 30, e 40, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

- 1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública.
- 2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública.
- 3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que

- as representam sejam equivalentes entre si. 4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro 'faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora' (art. 90, § 40, da Lei 6.830/1980) e , no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).
- 5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro.
- 6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status.
- 7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 50 da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica ('o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige'); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuam elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie.
- 8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexiste direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária.
- 9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos.



10. Embargos de Divergência não providos" (STJ, EREsp 1.077.039/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/04/2011).

Havendo norma expressa a vedar o levantamento do depósito judicial, a medida somente poderia ser autorizada ou mediante a declaração de inconstitucionalidade, o que nos damos por escusado de apreciar, ou mediante aquilo que a doutrina denomina superação (defeasibility) da regra legal.

O professor Humberto Ávila (in Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, Malheiros Editores, 2010, p. 114 e ss.) ensina que "as regras não devem ser obedecidas somente por serem regras e serem editadas por uma autoridade. Elas devem ser obedecidas, de um lado, porque sua obediência é moralmente boa e, de outro, porque produz efeitos relativos a valores prestigiados pelo próprio ordenamento jurídico, como segurança, paz e igualdade. Ao contrário do que a atual exaltação dos princípios poderia fazer pensar, as regras não são normas de segunda categoria. Bem ao contrário, elas desempenham uma função importantíssima de solução previsível, eficiente e geralmente equânime de solução de conflitos sociais".

Por isso que "a superação de uma regra não exige apenas a mera ponderação do princípio da segurança jurídica com outro princípio constitucional específico, como ocorre nos casos de ponderação horizontal e direta de princípios constitucionais. (...) Isso porque a superação de uma regra não se circunscreve à solução de um caso, como ocorre na ponderação horizontal entre princípios mediante a criação de regras concretas de colisão; mas exige a construção de uma solução de um caso mediante a análise da sua repercussão para a maioria dos casos".

Na espécie, a provável repercussão para a maioria dos casos milita contra o pleito da companhia. Os depósitos judiciais para a suspensão de exigibilidade de crédito tributário são destinados à conta única do Tesouro Nacional (art. 10, § 20, da Lei 9.703/98) e à conta única dos Tesouros Estaduais (art. 30 da Lei Complementar 151/2015). União e Estados, portanto, contam com os valores na gestão de seus fluxos de caixa. Em meio à pandemia, o levantamento dos depósitos, sem decisão judicial transitada em julgado, pode comprometer o emprego dos valores pelo Poder Público na implantação de políticas sociais e na implementação de medidas econômicas anticíclicas. Claro está, pois, o risco à economia pública e à ordem social.

Ademais, mesmo sem adentrar nas divergências acerca da real situação financeira da requerente, fato é que a contribuinte, em seu sítio eletrônico destinado ao relacionamento com investidores, publicou mensagem estadeando a "posição de caixa sólida" e exaltando o "aumento na demanda por computadores no mercado corporativo para home office, inclusive na modalidade de locação, além de uma intensificação dos canais de comercialização online próprio e de nossos clientes" (https://mz-prodcvm.s3.amazonaws.com/20362/IPE/2020/ab34ce3b-42a6-483a-84f4-4a

981b473755/20200413185753371891_20362_753761.pdf>,acesso em 28/04/2020). Isso, aliado à circunstância de que, em momento de severa restrição do crédito privado, a requerente, aparentemente sem dificuldades, logrou êxito na contratação de seguro garantia, indica que o indeferimento do pleito não acarretará prejuízos irreparáveis à companhia.

Por fim, a respeito da decretação do segredo de justiça, não vislumbro estarem presentes as hipóteses do art. 189 do CPC/2015. Apesar da juntada de correspondências entre a requerente e clientes/fornecedores, não há nos autos informação sensível a ponto de justificar o afastamento da regra geral de publicidade dos atos processuais. Fica facultado à parte, porém, requerer o desentranhamento dos documentos que acompanham as manifestações de fls. 3.792/3.974 e 4.067/4.085e.

Ante o exposto, indefiro o pedido de substituição do depósito por seguro

Ι.

Brasília (DF), 27 de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655024 - SP (2015/0011859-3)

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

REQUERENTE: COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A

REQUERENTE: SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

REQUERENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

ADVOGADOS: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO -

SP113570

GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTRO(S) -

SP234916

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

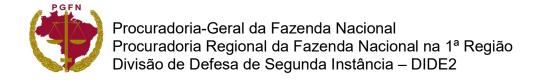
Vistos, etc.

Companhia Ultragaz S.A. e Bahiana Distribuidora de Gás Ltda. apresentam pedido de substituição dos depósitos judiciais realizados nos autos por apólice de seguro garantia, "seja pela crise financeira que se coloca em razão da Covid- 19", "seja pela possibilidade admitida expressamente em lei e, agora, pelo CNJ da substituição pretendida".

Discorrem sobre a pandemia e medidas de enfrentamento do Coronavírus, o decreto de reconhecimento do estado de calamidade pública em âmbito federal e os impactos da crise sobre o setor de atuação das requerentes, notadamente o aumento expressivo de despesas decorrente de redução na capacidade logística e no consumo empresarial de gás.

Alegam ser imprescindível a disponibilidade de recursos financeiros para que se possa readequar as operações a essa nova realidade, bem como para arcar com os custos da folha de salários dos próximos meses.

Quanto ao amparo normativo, oferecem apólice de seguro garantia no valor de R\$ 674.110.930,42, equivalente ao montante integral depositado acrescido de 30%, nos termos do parágrafo único do art. 848 do CPC. Argumentam, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça assentou a possibilidade dos depósitos judiciais por seguro garantia, o que contribuiria para a geração de riquezas. Mencionam o art. 15 da LEF, com a redação dada pela Lei n. 13.043/2014, e o art.



835, § 20, do CPC, dispositivos que preveem a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancára ou seguro garantia.

Finalizam aduzindo que a aceitação do seguro garantia não traria nenhum risco à União e que a jurisprudência, em caráter excepcional, admite tal substituição quando estiver comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, ou seja, quando a privação dos valores depositados comprometer as atividades da empresa.

Instada, a Fazenda Nacional opôs-se ao pedido.

Assevera que as soluções para esta crise, que é coletiva, não podem ser individuais. Aduz serem as requerentes parte de um conglomerado de grande porte, com faturamento, em 2016, somente a Ultragaz, na casa de R\$ 5 bilhões.

Pondera, ainda, sobre a taxatividade do Direito Tributário, a impossibilidade expressa de os depósitos judiciais serem levantados antes do trânsito em julgado (Lei n. 9.703/1998, art. 10, § 30, I) e a circunstância de os recursos depositados serem imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional e impactarem, de pronto, nas execuções orçamentárias.

Sublinha a aplicabilidade do entendimento do CNJ à Justiça do Trabalho, afirmando, inclusive, que o procedimento administrativo tinha objetivo específico e não possuía nenhuma relação com o contexto de crise econômica causado pela pandemia da Codiv-19.

Por fim, traz à baila o disposto no art. 20 da LINDB e conclui no sentido de que "esta é uma hora delicada, que exige políticas coordenadas, decisivas e inovadoras por parte de todos os atores envolvidos, de maneira que decisões isoladas, atendendo apenas a uma parcela dos afetados, terão o potencial de promover a desorganização financeira e administrativa, obstaculizando o pronto combate à pandemia".

É o relatório.

A quadra vivenciada é trágica. A hora é delicada. A crise sanitária, social e econômica ocasionada pela crescente proliferação deste novo coronavírus reclama soluções rápidas, técnicas, coletivas e coordenadas.

No caso, esta Corte Superior compreende que não há direito subjetivo do devedor à substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval do ente público, à vista do princípio da primazia da satisfação do credor.

Observamos:

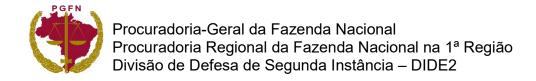
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA.

- 1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que, em regra, existe impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública.
- 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.507.185/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido da impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não ficou demonstrado no caso concreto.
- 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.448.340/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019)

Leis foram modificadas para adequar aos novos tempos outras formas de garantia, mas o entendimento jurisprudencial persiste, com ressalva de posicionamento contrário, na avaliação segundo a qual a fiança bancária/seguro não possui a mesma equivalência que o depósito em dinheiro.



A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 90, §§ 30, e 40, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

- 1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública.
- 2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública.
- 3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si. 4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro "faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora" (art. 90, § 40, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).
- 5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro. 6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status.
- 7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 50 da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica ("o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige"); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuam elas natureza tributária

ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie.

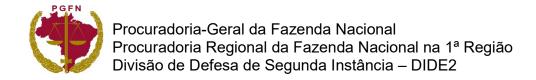
- 8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexiste direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária.
- 9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos. 10. Embargos de Divergência não providos. (EREsp 1.077.039/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/2/2011, DJe 12/4/2011)

Ao contrário do que pressupõe a Fazenda Pública, não se busca lucro, e sim amenizar as consequências nefastas que a Covid-19 trouxe para o funcionamento das empresas. A solidez das requerentes, por sua vez, reduz o risco de inadimplemento da obrigação tributária.

Entretanto, não foi demonstrado, concretamente, o sacrífico da pessoa jurídica a fim de autorizar, ante o princípio da menor onerosidade, a substituição pretendida. Inexiste, nos autos, comprovação de queda no faturamento, de dificuldade de quitação da folha de salários, ou qualquer outra prova documental que corrobore o alegado embaraçamento das atividades.

Há de se primar pelo equilíbrio em situações excepcionais. Todavia, a flexibilização da jurisprudência requer cautela, sobretudo em lides tributárias, nas quais prevalece o interesse público e a legalidade estrita.

Por fim, a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PCA n. 0009820-09.2019.2.00.0000, refere-se à utilização



do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, não obrigando o magistrado à substituição de vultosa quantia depositada espontaneamente pela parte no decorrer do processo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido.

Sopesando os interesses de ambas as partes, retornem os autos à Fazenda Nacional para manifestação acerca de pleito subsidiário concernente ao deferimento da substituição de 50% do depósito por apólice de seguro garantia em valor equivalente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 2020.

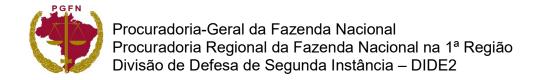
Ministro Og Fernandes Relator

- DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS JUROS SELIC, CALCULADOS SOBRE O DEPÓSITO JUDICIAL, CASO HAJA O SEU LEVANTAMENTO.

Se a despeito de toda argumentação aqui expendida, ainda assim se entender cabível o levantamento do depósito judicial, com a sua substituição pelo segurogarantia ou pela carta-fiança, — o que se admite aqui à guisa de mera argumentação — forçoso assentar que a requerente poderá, no máximo, levantar o valor originário que depositou judicialmente, sem quaisquer acréscimos de juros calculados com base na taxa SELIC.

Conforme já dito aqui à exaustão, a legislação só autoriza o levantamento do depósito judicial de tributos federais pelo contribuinte litigante na hipótese em que este se sagra vencedor da contenda por decisão judicial revestida de trânsito em julgado.

Assinale-se que nessa situação os valores depositados são devolvidos ao contribuinte pela Caixa Econômica Federal (CEF), às custas do Tesouro Nacional,



acrescidos de juros calculados com base na taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95), por força do que dispõe o art. 1º, §3º, I c/c o §4º, da Lei n. 9.703/98, *in verbis*:

"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

.....

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

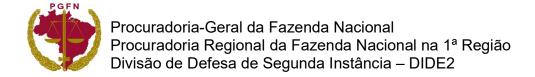
I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição"- negritos nossos.

Note-se aí que **a legislação de regência é <u>silente</u> quanto à situação presente**, em que o levantamento do depósito judicial tem como causa a sua substituição por outra garantia – *in casu*, seguro-garantia ou carta-fiança – limitando-se a prever a devolução da quantia depositada em juízo, com o seu valor acrescido de juros calculados com base na taxa SELIC, tão-somente no caso de superveniência de decisão judicial, passada em julgado, favorável ao contribuinte

Em sendo assim, não há como impingir ao Tesouro Nacional a assunção dos custos pelo pagamento ao contribuinte dos juros SELIC incidentes sobre o depósito judicial, na hipótese em que o seu levantamento pelo contribuinte se



dá em razão, única e exclusivamente, da sua substituição por outra garantia, a exemplo do que se passa na espécie, mercê da ausência de autorização legal para tanto.

Nesse ponto, oportuno frisar que a Administração Pública tem a sua atividade vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), de tal sorte que não lhe é dado agir num sentido (como, p.e., pagar ao contribuinte juros com base na taxa SELIC incidentes sobre depósito judicial), à mingua de lei expressa que a autorize a assim proceder, sendo que o silêncio do legislador há de ser interpretado como proibição de atuação.

De resto, não se pode perder de vista que o pagamento dos juros calculados com base na taxa SELIC em favor do contribuinte que levanta o depósito judicial por haver vencido em caráter definitivo a lide, busca compensá-lo financeiramente pelo tempo em que se viu injustamente privado do numerário depositado em juízo.

Note-se, no entanto, que essa finalidade compensatória não se acha presente na situação em que a contraparte busca o levantamento dos valores depositados, não porque se sagrou vencedora definitivo da disputa judicial, mas como meio de viabilizar a substituição do depósito por seguro-garantia.

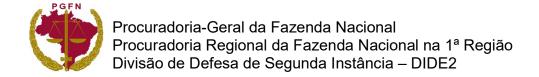
Tem-se aí, portanto, uma robusta razão a evidenciar o despropósito de se interpretar extensivamente o disposto no art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, para assim assegurar o pagamento de juros SELIC ao contribuinte que levanta o depósito judicial, com o escopo único de viabilizar a sua substituição por outra garantia, que é exatamente o que tenciona fazer o contribuinte.

Mesmo porque é imperativo que a norma legal seja interpretada à luz do elemento finalístico que lhe é subjacente.

Não à toa que o art. 5º do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às normas de Direito) é taxativo quando dispõe que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Em suma, permitir a devolução do depósito acrescido de juros SELIC nessa circunstância de simples troca de garantia implica propiciar um ganho financeiro ao contribuinte, desprovido da causa legal que o legitima, a qual, como visto, consiste na necessidade de compensar o contribuinte, a quem a Justiça deu razão no litígio, pela perda temporária da disponibilidade do numerário de que teve de dispor para realizar o depósito judicial.

De outro turno e ainda em corroboração à conclusão de que no presente caso não cabe ao contribuinte receber juros calculados com base na taxa SELIC sobre o depósito judicial que pretende levantar, mister trazer à colação o fato de que o depósito judicial, uma vez realizado, faz cessar a incidência tanto de juros como de atualização monetária do crédito tributário ao qual se vincula.



Nesse sentido o disposto no art. 9°, I, § 4°, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), cuja aplicabilidade se estende para além dos processos de execução fiscal, à vista do brocardo hermenêutico segundo o qual onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*), in verbis:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - **efetuar depósito em dinheiro**, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

(....)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora."

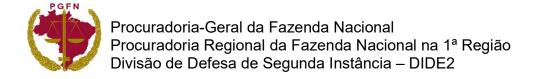
De relevo consignar que a taxa SELIC é o índice usado pela Fazenda Nacional para calcular os juros de mora e a atualização monetária de seus créditos tributários (art. 13 da Lei n. 9.065/95)

Ora, <u>se o depósito cessa a incidência de juros e da atualização</u> monetária do tributo ao qual se refere, afigura-se impróprio que o contribuinte ao <u>pretender levantá-lo</u> fora da hipótese de que trata o aludido art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, <u>arvore-se no direito de receber às expensas do Tesouro Nacional o valor correspondente a esses juros</u>, calculados a partir da taxa SELIC, os quais, vale insistir, não incidiram no período em que o depósito estava vigendo, nos termos do art. 9º, I, § 4º da Lei n. 6.830/80.

Oportuno repisar que o depósito judicial constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Nesse passo, o levantamento do depósito, como tenciona o autor, implica necessariamente no restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário a ele atrelado, com o que se restabelece igualmente a incidência de atualização monetária e dos juros de mora, oriundos do inadimplemento desse crédito, os quais, por óbvio, voltam a ser exigidos do contribuinte.

Logo, para que não paire dúvida, é fundamental salientar que a garantia substitutiva do depósito judicial, se aceita, deverá cobrir o crédito tributário em sua integralidade, abrangendo todos os seus consectários legais, aí incluídos os juros e a



atualização monetária, calculados com base na taxa SELIC, cuja incidência foi restabelecida em razão do levantamento do depósito que assim deixou de subsistir como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Mutatis mutandis, é o mesmo raciocínio que se aplica à decisão judicial liminar que, à semelhança do depósito judicial, também constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN), quando tem a sua eficácia revogada.

Isso porque, a revogação da decisão liminar opera efeitos retroativos (ex tunc), de modo que o crédito tributário, cuja exigibilidade é restaurada, passa a ser devido pelo contribuinte, com todos os seus consectários legais, a incluir aí multa, juros de mora e atualizações.

Nesse sentido o teor da Súmula 405 do E. STF, segundo o qual "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

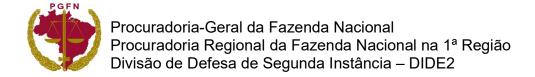
- DA DISTINÇÃO DE METODOLOGIA NO CÁLCULO DOS JUROS PELA SELIC NOS TERMOS DA LEI N. 9.703/98.

Acaso se entenda que o autor faria jus ao levantamento do numerário depositado, acrescido de juros SELIC, ao arrepio, portanto, do ordenamento legal – o que se admite aqui por força do princípio da eventualidade - é de rigor atentar para a seguinte circunstância fática: a CEF quando, por imposição da Lei n. 9.703/98, paga os juros SELIC na hipótese em que o contribuinte levanta o depósito judicial, calcula-os de forma capitalizada, ou seja, juros sobre juros.

A Fazenda Nacional, por sua vez, quando cobra juros SELIC de seus devedores tributários **o faz de modo simples**, sem aplicar juros sobre juros.

Dessa discrepância na metodologia do cálculo dos juros SELIC resulta o fato de que o valor pago de SELIC pela CEF, em caso de levantamento de depósito judicial, nos termos da Lei n. 9.710/98, **mostra-se superior** ao montante de juros a título de SELIC que a Fazenda Nacional exige dos seus devedores tributários relativamente ao mesmo período.

Logo, a julgar que no levantamento do depósito judicial, como meio de viabilizar a sua substituição por outra garantia, inexiste qualquer compensação financeira a ser paga ao contribuinte a quem o valor depositado é devolvido, à diferença do que sucede na hipótese de que trata o art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, forçoso



reconhecer que é, para dizer o mínimo, **impróprio** que o contribuinte nessa situação receba, às custas do Tesouro Nacional, juros SELIC calculados de forma capitalizada, notadamente em tempos de pandemia, em que os gastos do Poder Público só fazem aumentar para cobrir os crescentes gastos com saúde pública.

Corre-se assim o risco de que o contribuinte levante um valor superior ao montante do crédito tributário, devidamente atualizado, ao qual o depósito levantado se refere, o que, em ocorrendo, configurará um contrassenso lógico, o qual deve ser evitado, de modo a assim afastar o auferimento de vantagem financeira desmedida e sem causa legítima por parte do contribuinte.

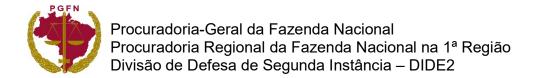
Até porque o depósito judicial presta-se como garantia e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não podendo ser ele desvirtuado de sua finalidade ínsita, a ponto de transformar-se em aplicação financeira a serviço dos contribuintes.

Nesse sentido, mesmo que se pague juros SELIC ao autor por ocasião da devolução do depósito judicial — o que se admite aqui, insista-se, por força do princípio da eventualidade -, mister se faz que, no mínimo, a CEF o faça de forma simples, e não capitalizada, conforme procede na hipótese de devolução de depósito judicial a que alude o art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, porquanto, nunca é demais repisar, a situação dos autos não lhe é, nem de longe, correspondente.

- CONSIDERAÇÕES FINAIS. CONCLUSÕES

O depósito é faculdade do contribuinte ou resultado de ordem judicial. Suspende a exigibilidade do crédito tributário permitindo que o contribuinte possa obter certidão positiva com efeito de negativa, de modo que possa dar continuidade a sua atividade econômica. A liberação do depósito, inclusive em favor da Fazenda Pública (conversão do depósito em renda) exige o trânsito em julgado da decisão, como reiteradamente decidido pelo STJ.

Sua substituição por seguro garantia ou carta de fiança implicaria desarranjo na organização das contas públicas, levando-se em conta que, por determinação legal, os valores se encontram em conta única do Tesouro. Subtraí-los, ainda que em troca por carta de fiança-garantia, é medida que fragiliza o fluxo orçamentário e financeiro, especialmente nessa quadra difícil, de permanente tensão e exigência para com recursos públicos, de todos os lados: do empresário mais economicamente robusto ao trabalhador informal mais substancialmente desassistido.



O deferimento da pretensão, como deduzida, resulta em perigo reverso. A Administração, cobrada por todos os quadrantes, carece de recursos para enfrentar a gravíssima situação, de crise sanitária sem precedentes.

Não se aplica o conteúdo da doutrina do "fato do príncipe" que é cláusula do direito administrativo, que conta com princípios e regras peculiares, que predicam em situações contratuais. Na ausência de previsão legal a cláusula do "fato do príncipe" não pode ser aplicada por motivo de equidade em âmbito de direito tributário por força de expressa disposição do CTN (art. 107, § 2°).

Autorização para levantamento do depósito sem que se tenha autorização legal para tal deduz pretensão de transformar o Judiciário em legislador positivo.

Por fim, não se pode deferir pedido de levantamento do depósito, ou de sua substituição por seguro garantia ou carta de fiança, com base no fato em imaginária concepção de isonomia, na hipótese inexistente.

Reconhecido o cabimento de levantamento do depósito judicial, com a sua substituição pelo seguro-garantia, necessário assentar que a requerente poderá, no máximo, levantar o valor originário que depositou judicialmente, sem quaisquer acréscimos de juros calculados com base na taxa SELIC.

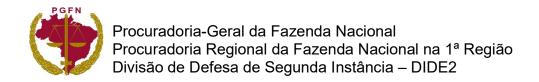
E se houver ainda ao entendimento de que os valores devem ser levantados com acréscimo de SELIC, mister se faz que, no mínimo, a CEF o faça de forma simples, e não capitalizada, conforme procede na hipótese de devolução de depósito judicial a que alude o art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98.

Assim, está-se diante de momento impar na história da humanidade, a exigir atuação rápida e robusta do Poder Público no enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, sendo certo que no caso concreto o levantamento do depósito retira da UNIÃO expressiva quantia que fará falta no combate à pandemia e seus efeitos sociais e econômicos. Seria pôr em risco, mediante uma medida pontual e de cunho individualista, todo o plano geral elaborado pela UNIÃO para debelar os efeitos da crise. A suposta "oxigenação" do caixa da empresa não pode ter como preço a asfixia da coletividade.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) não seja provido o agravo interno, nos termos dos argumentos acima evidenciados.

Nesses termos, pede deferimento. Brasília, 11 de junho de 2020.



BRUNA MARIA TOLEDO CARDOSO CANSANÇÃO

Procuradora da Fazenda Nacional